

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.568/14/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000207736-91
Impugnação: 40.010135503-22
Impugnante: Volvo Cars Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda.
IE: 001572110.01-25
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Moreira Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO INFERIOR À DEVIDA. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST, em função de redução indevida da base de cálculo do tributo e da não utilização da Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada na formação da base de cálculo do ICMS/ST. A Impugnante não é fabricante/importadora de veículos, não se lhe aplicando a redução prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02. Também, ao deixar de utilizar a Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada na formação da base de cálculo do ICMS/ST, conforme previsão do art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02, a Autuada recolheu ICMS/ST menor que o devido. Para as duas infrações, corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de 01/01/13 a 31/08/13, em razão de redução indevida na base de cálculo do tributo e de utilização de Margem de Valor Agregado (MVA) em desacordo com a legislação.

Explica a Fiscalização que a Autuada não é fabricante/importadora de veículos e também não comprovou ser contribuinte dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não atendendo aos requisitos previstos na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 para utilização da redução de base de cálculo nela prevista.

Também, deixou-se de utilizar a MVA ajustada prevista no art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02 na formação da base de cálculo do ICMS/ST, o que resultou em recolhimento de tributo em valor menor que o devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, para ambas as infrações, ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em grande parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e inclusão necessária.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS/ST decorrente de aplicação indevida de redução de base de cálculo e também de ausência de utilização de MVA ajustada na formação da base de cálculo do ICMS/ST.

No que tange à acusação de recolhimento a menor de ICMS/ST decorrente de aplicação indevida da redução de base de cálculo da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02, a Impugnante se concentra na discordância em relação à interpretação dada pelo Fisco às regras contidas em tal convênio.

Entende a Impugnante que as normas da Cláusula Primeira se lhe aplicariam por ser ela a importadora de fato e de direito dos veículos envolvidos na autuação. Observem-se as disposições da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02:

Cláusula primeira: Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria:

I - constante no Anexo I, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

(...)

b) 5,4653% (cinco inteiros e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo; (Destacou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É sabido que a Impugnante não é a fabricante dos veículos envolvidos na autuação, os quais são importados. Assim, resta analisar o argumento reiteradamente enfatizado de que seria ela o importador de fato de tais mercadorias, não obstante o fato de que todos os documentos de importação apresentam como titular uma terceira empresa de nome Cisa Trading S/A, contratada pela Autuada para realizar a importação dos veículos.

A “Cláusula Décima Primeira” do “Contrato de Compra e Venda de Mercadorias Importadas por Encomenda e Outras Avenças”, celebrado entre a empresa Cisa Trading S/A e a Autuada (fls. 1.051), identifica a modalidade de importação pactuada entre as partes acordantes:

As partes declaram que as Importações objeto do presente Contrato serão realizadas na modalidade “**importação por encomenda**”, conforme previsto na Lei n.º 11.281, de 20 de fevereiro de 2006 e na legislação aplicável em vigor. (Destacou-se).

A definição de “importação por encomenda” encontra-se na legislação tributária federal e pode ser encontrada de forma detalhada no sítio oficial da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br):

A IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA É AQUELA EM QUE UMA EMPRESA ADQUIRE MERCADORIAS NO EXTERIOR COM RECURSOS PRÓPRIOS E PROMOVE O SEU DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO, A FIM DE REVENDÊ-LAS, POSTERIORMENTE, A UMA EMPRESA ENCOMENDANTE PREVIAMENTE DETERMINADA, EM RAZÃO DE CONTRATO ENTRE A IMPORTADORA E A ENCOMENDANTE, CUJO OBJETO DEVE COMPREENDER, PELO MENOS, O PRAZO OU AS OPERAÇÕES PACTUADAS (ART. 2º, § 1º, I, DA IN SRF Nº 634/06).

ASSIM, COMO NA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA O IMPORTADOR ADQUIRE A MERCADORIA JUNTO AO EXPORTADOR NO EXTERIOR, PROVIDENCIA SUA NACIONALIZAÇÃO E A REVENDE AO ENCOMENDANTE, TAL OPERAÇÃO TEM, **PARA O IMPORTADOR CONTRATADO, OS MESMOS EFEITOS FISCAIS DE UMA IMPORTAÇÃO PRÓPRIA.**

EM ÚLTIMA ANÁLISE, EM QUE PESE A OBRIGAÇÃO DO **IMPORTADOR** DE REVENDER AS MERCADORIAS IMPORTADAS AO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO, **É AQUELE E NÃO ESTE QUE PACTUA A COMPRA INTERNACIONAL** E DEVE DISPOR DE CAPACIDADE ECONÔMICA PARA O PAGAMENTO DA IMPORTAÇÃO, PELA VIA CAMBIAL. DA MESMA FORMA, O ENCOMENDANTE TAMBÉM DEVE TER CAPACIDADE ECONÔMICA PARA ADQUIRIR, NO MERCADO INTERNO, AS MERCADORIAS REVENDIDAS PELO IMPORTADOR CONTRATADO.

RESSALTE-SE AINDA QUE, DIFERENTEMENTE DA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM, NO CASO DA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA, **A OPERAÇÃO CAMBIAL PARA PAGAMENTO DA IMPORTAÇÃO DEVE SER REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO IMPORTADOR,** CONFORME DETERMINA O REGULAMENTO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS (RMCCI – TÍTULO 1, CAPÍTULO 12, SEÇÃO 2) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). (DESTACOU-SE).

Da definição da “importação por encomenda” depreende-se que a alegação da Impugnante no sentido de ser ela a importadora da mercadoria não encontra guarida na legislação correlacionada. Nesta modalidade, a importação é realizada em nome próprio, pela empresa que adquire as mercadorias no exterior, a qual assume o ônus financeiro e operacional das operações para, posteriormente, revendê-las ao encomendante.

A existência de uma típica operação de “importação por encomenda” realizada em nome próprio pela empresa Cisa Trading S/A, já pactuada às fls. 1.051, também é reforçada pelos contratos relativos à operação cambial, invariavelmente em nome da própria Cisa Trading e não da Autuada (fls. 227/384).

O Anexo 3 (fls. 44/54) apresenta informações do sistema “Lince – Fisco” do Ministério da Fazenda que reforçam a constatação de que o importador dos veículos objeto da presente autuação é a empresa Cisa Trading S/A, CNPJ: 39.373.782/0001 e não a Autuada.

A própria Impugnante confirma tal informação ao afirmar às fls. 80 que “a importação dos veículos comercializados pela Impugnante é feita pela Cisa Trading S.A. (“Cisa Trading”), na modalidade de importação por encomenda. Nesta modalidade, a Cisa Trading importa os veículos em seu próprio nome e os revende para a Impugnante”.

O Convênio ICMS nº 133/02, em sua Cláusula Primeira, já transcrita, prevê a redução da base de cálculo das mercadorias nele relacionadas, quando se tratar de operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador.

O que se conclui é que as operações interestaduais que enviam os veículos importados para o Estado de Minas Gerais não são realizadas pela importadora (Cisa Trading S/A), mas sim pela Autuada, terceira empresa instalada no Estado do Espírito Santo que lhe adquire os veículos para revenda a outros Estados.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, a norma que concede o benefício não pode ser interpretada para se ampliar seu alcance, de forma que possa ser utilizada por aquele que não é importador ou fabricante dos veículos.

Consoante art. 222, inciso XV do RICMS/02, a redução de base de cálculo é um tipo de isenção parcial:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

Não bastasse o fato de que a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 é clara a ponto de não suscitar qualquer dúvida a respeito de sua não aplicação à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN veda a utilização de interpretação ampliativa em matéria de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Desse modo, ainda que o custo do PIS/PASEP e da COFINS seja repassado pela importadora à Impugnante (aliás, como ocorre em toda a tributação sobre a produção e o consumo), a legislação não permite que se faça uma interpretação teleológica da redução de base de cálculo de forma a permitir sua utilização por contribuinte não incluído em sua sistemática, em outras palavras, por aquele que não é o importador da mercadoria.

Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da redução da base de cálculo prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 às operações da Autuada, restando corretas as exigências da Fiscalização.

Sob outro argumento, a Impugnante afirma que o Estado do Espírito Santo transferiu-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, originalmente do importador, por meio do Termo de Acordo SEFAZ nº 096/2010 (fls. 194/196). Por essa razão, ser-lhe-ia possível a utilização da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02.

Analisando o supracitado Termo de Acordo, especificamente o “Parágrafo Primeiro” de fls. 194, vê-se que o Estado do Espírito Santo atribuiu à Impugnante a condição de substituta tributária apenas em relação às operações internas.

A condição de ser a Impugnante responsável tributária pelo recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais não decorre do Termo de Acordo citado, mas sim das Cláusulas Segunda e Oitava do Convênio ICMS nº 81/93 e da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 132/92, aplicadas em conjunto com o art. 13 do Anexo XV do RICMS/02:

Convênio ICMS nº 81/93:

Cláusula segunda: Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

(...)

Cláusula oitava: O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênio ICMS nº 132/92:

Cláusula primeira: Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Anexo XV do RICMS/02:

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

O art. 13 do Anexo XV do RICMS/02 prevê que o remetente não industrial situado em outra Unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado convênio é responsável, na condição de substituto tributário, pelo recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais:

Como a Impugnante adquire veículos da importadora Cisa Trading S/A e os revende para estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais, e considerando ainda que o Estado do Espírito Santo é signatário do Convênio ICMS nº 132/92, que institui a substituição tributária nas operações interestaduais com veículos automotores, conclui-se que, de acordo com a legislação tributária mineira, a Autuada já detém a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado.

Desse modo, conclui-se que a existência do Termo de Acordo SEFAZ nº 096/10 em nada influencia as infringências e exigências constantes do Auto de Infração, restando o crédito tributário lançado.

A Impugnante alega que MVA ajustada está sendo exigida pelo Fisco sem previsão em convênio, lei ou na própria CF/88. Salienta que somente em setembro de 2013 entrou em vigor o Convênio ICMS nº 61/13, que incluiu tal sistemática de cálculo do ICMS/ST no Convênio ICMS nº 132/92.

Inicialmente cabe destacar que a Autuada, empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo, inscrita no cadastro de contribuinte deste Estado de Minas Gerais, tem por atividade principal o comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, sendo responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido em operações interestaduais com veículos importados destinados a contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiros, constantes do item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por força da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 132/92, já transcrita.

Com o advento da Resolução do Senado Federal nº 13/12, a alíquota interestadual do ICMS para veículos importados que não forem submetidos a processo de industrialização ou que, mesmo o sendo, resultem em mercadorias com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), ficou estabelecida em 4% (quatro por cento).

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

A previsão foi reproduzida na legislação interna por meio do art. 42, inciso II, alínea “d”, item “d.2” do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

d) 4% (quatro por cento), quando se tratar de:

(...)

d.2) bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no § 28;

A alíquota interna de veículos novos é de 12% (doze por cento), nos termos do art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.4” do RICMS/02, que dispõe:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.4) veículos automotores relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV;

A partir de 01/01/13 as operações interestaduais com veículos importados destinados a Minas Gerais e sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento), passaram a, obrigatoriamente, aplicar a MVA ajustada, conforme prescrito no § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

Efeitos a partir de 1º/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.114, de 26/12/2012

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou

b) caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo, o valor do multiplicador estabelecido na Parte 1 do Anexo IV. (Destacou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante entende que a MVA ajustada, tal como prevista no § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, somente passou a produzir efeitos a partir de setembro de 2013 e não em janeiro de 2013, como quer a Fiscalização, uma vez que o Convênio ICMS nº 132/92 foi alterado pelo Convênio de ICMS nº 61/13, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário, produzindo efeitos somente a partir de 01/09/13, conforme prevê a sua Cláusula terceira.

No entanto, tal entendimento não prospera.

Cabe destacar que a adoção da "MVA ajustada" na apuração da base de cálculo do ICMS/ST, relativamente às operações interestaduais, visa equalizar o montante do imposto e, conseqüentemente, o preço final de mercadoria adquirida internamente com o preço de fornecedores de outros Estados.

Tal sistemática já vem sendo adotada na legislação mineira desde 01/01/09, no tocante a diversas outras mercadorias também sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo passado a abarcar os veículos automotores a partir desde 01/01/13, por força da alteração trazida ao art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02 pelo art. 1º do Decreto nº 46.114 de 26/12/12:

Art. 1º O § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde: (...)

Quando da aquisição de mercadoria de outro Estado, em sendo a alíquota interna superior à interestadual e considerando o fato de que o ICMS é um tributo que compõe a própria base de cálculo, deve a MVA ser ajustada de forma a equalizar a distorção provocada no tratamento tributário dispensado aos contribuintes em razão de sua origem.

Como já exposto, a Cláusula Oitava do Convênio ICMS nº 81/93 exige o cumprimento pelo substituto tributário das normas do Estado de destino da mercadoria, estando a aplicação da MVA ajustada à base de cálculo dos veículos prevista, desde 01/01/13, no art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02.

Desse modo, corretas as exigências de ICMS/ST e respectivos acréscimos, na medida em que o Sujeito Passivo não se utilizou da MVA ajustada aplicável às operações.

No que tange à multa isolada aplicada, igualitária é a conclusão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização exige a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada da base de cálculo prevista na legislação, nos termos do art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, com a redação da Lei nº 19.978, de 28/12/11, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Com esta redação, não resta dúvida que a tipificação legal se amolda ao fato concreto apurado pela Fiscalização, razão pela qual, é legítima a penalidade exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Perego e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

P